



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0000459-54.2013.8.14.0301
APELANTE: LONDRES INCORPORADORA LTDA
APELADA: CLAUDIANE DO MAR DE FREITAS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMOVÉL. APLICAÇÃO DO CDC. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. RESCISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre o adquirente de unidade imobiliária e a construtora/incorporadora.
2. O descumprimento contratual que dá causa à rescisão, restituição de valores e perdas e danos não é suficiente à caracterização do dano moral indenizável. Para configuração de dano moral por descumprimento de contrato, é necessário demonstrar a ocorrência de lesão a direitos da personalidade, referente à honra, dignidade, intimidade, imagem, nome da parte prejudicada.
3. Haverá sucumbência recíproca quando a parte não obtiver, qualitativa ou quantitativamente, a totalidade do provimento jurisdicional perquirido, ou seja, o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido, e como tal há uma distribuição proporcional, das despesas processuais e dos honorários de advogado, que deverão ser rateados entre as partes.
4. Nos termos do voto do Relator, recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para excluir da sentença a condenação por dano moral e reconhecer a configuração de sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 24 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Exmo. Sr. Des. José Roberto Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto por LONDRES INCORPORADORA LTDA. contra sentença de fls. 101/102, prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Belém, nos autos da AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por CLAUDIANE DO MAR DE FREITAS.

Na exordial, a autora narrou que em 05/01/2012 assinou junto à requerida um contrato de promessa de compra e venda referente à aquisição da unidade autônoma nº 102, bloco 19, do Residencial Ed. Cittá Maris, localizado na Br-316, Ananindeua/PA; ressaltando que a ré se negou a entregar-lhe uma via de contrato assinada.

Aduziu que efetuou dois pagamentos no ano referido, sendo o primeiro de R\$1.000,00, em 10 de janeiro, e o segundo no montante de R\$1.500,00, em 10 de março.

Alegou, ainda, que, em abril de 2012 a ré informou que havia ocorrido um erro no sistema PDG, pois a unidade requerida já haveria sido escriturada anteriormente à outra pessoa; de modo que a ré possibilitou à autora a devolução do valor pago ou a escolha de outra unidade imóvel, sendo que a autora escolheu a primeira opção, porém a demandada nunca assim procedeu. Salientou que por diversas vezes procurou a ré para resolver a situação, porém sem sucesso. Requereu a repetição do indébito e indenização por dano moral. Juntou documentos de fl. 11 e seguintes.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação de fls. 37/40, pugnando pela improcedência de todos os pedidos exordiais.

Sobrevindo a sentença, o Magistrado de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês à título de danos morais, além de danos materiais fixados no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), somados a juros legais de 1% ao mês e a correção monetária pelo INPC. Em razão da sucumbência mínima da autora, ante apenas a improcedência do pedido de repetição de indébito, condenou a ré ao pagamento das custas e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a empresa LONDRES INCORPORADORA LTDA manejou Recurso de Apelação (fls. 120/129), em que sustenta a ausência de responsabilidade civil e o dever de indenizar, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da autora.

Contrarrazões às fls. 134/141.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Des. Roberto Gonçalves Moura (fl.142) e, devido a Emenda Regimental nº05/206, foi regularmente redistribuído a mim (fl.145).

Em seguida, às fls. 149/198 e 200/228, a apelante atravessou petição



requerendo a extinção do feito, por falta de interesse processual da parte autora (art. 485, VI, do NCPC), bem como por litispendência (art. 337, inciso VI, do NCPC); subsidiariamente, que seja decretada a suspensão do presente feito pelo período de 180 dias uteis, conforme determinação pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falência da Comarca de São Paulo/SP, na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial da empresa apelante. E, em qualquer das hipóteses, que seja determinada a liberação imediata de quaisquer constrições de bens e valores que tenha sido operada nos presentes autos.

Em despacho de fl. 229, determinei que a apelada se manifestasse sobre as referidas petições atravessadas pela apelante, contudo, de acordo com a certidão de fl. 246 decorreu o prazo legal e a parte apelada, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre o aludido despacho.

Às fls. 230/245, a apelante requereu, novamente, a extinção do feito em face da decretação recuperação judicial da pessoa jurídica presente na lide.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMOVÉL. APLICAÇÃO DO CDC. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. RESCISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre o adquirente de unidade imobiliária e a construtora/incorporadora.
2. O descumprimento contratual que dá causa à rescisão, restituição de valores e perdas e danos não é suficiente à caracterização do dano moral indenizável. Para configuração de dano moral por descumprimento de contrato, é necessário demonstrar a ocorrência de lesão a direitos da personalidade, referente à honra, dignidade, intimidade, imagem, nome da parte prejudicada.
3. Haverá sucumbência recíproca quando a parte não obtiver, qualitativa ou quantitativamente, a totalidade do provimento jurisdicional perquirido, ou seja, o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido, e como tal há uma distribuição proporcional, das despesas processuais e dos honorários de advogado, que deverão ser rateados entre as partes.
4. Nos termos do voto do Relator, recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para excluir da sentença a condenação por dano moral e reconhecer a configuração de sucumbência recíproca.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

De início cumpre rejeitar os pedidos formulados nas petições atravessadas às fls. 149/198, 200/228, e 230/245, porquanto totalmente desprovidos de cabimento jurídico.



A jurisprudência majoritária da Corte firmou entendimento no sentido de que se suspende, no caso de recuperação judicial, apenas as execuções e as ações que, de alguma forma, poderiam trazer prejuízo ao processo de recuperação judicial.

Não é o caso, contudo, das ações de indenizações, ainda na fase de conhecimento, no qual busca a parte autora lhe seja reconhecido o direito ao percebimento de quantia ilíquida.

Trata-se de dar aplicação, no caso concreto, à exceção expressamente prevista no §1º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, verbis:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

De outro lado, ausente, nesta fase, penhora ou apreensão de bens ou numerário (ou pedido correlato), não se verifica, no momento, qualquer possibilidade de prejuízo à recuperação judicial com o prosseguimento do feito.

Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. QUANTIA ILÍQUIDA. FASE DE CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o processamento da recuperação judicial não determina a suspensão da ação de cobrança em fase de conhecimento, antes da formação de título executivo judicial, por se tratar de quantia ilíquida, em observância ao exposto no art. 6º, §1º, da Lei 11.101/2005. Agravo de instrumento provido, de plano.

(Agravo de Instrumento N° 70067311050, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/03/2016)

Apelação cível. Ação de cobrança. Compra e venda de leite para beneficiamento industrial. Recuperação judicial da parte demandada. Impugnação da cobrança. Ônus da prova. A recuperação judicial da parte demandada em nada obsta a ação de cobrança na fase de conhecimento, até o trânsito em julgado da sentença condenatória. A parte demandada na ação deve impugnar a pretensão de cobrança, demonstrando e comprovando quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor demandante. Com a dívida provada, julga-se procedente a pretensão da cobrança. Apelação cível a que se nega provimento.

(Apelação Cível N° 70072952351, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 29/03/2017).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA



EMPRESA DEMANDADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Em se tratando de ação de cobrança de dívida ilíquida, ainda em fase de conhecimento, inviável a extinção do feito por ausência de interesse de agir por ter sido deferido, a ré, pedido de recuperação judicial. Caracterização da exceção prevista no §1º da Lei nº. 11.101/2005. **DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70073230849, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 14/12/2017)

Desse modo, por se tratar de ação de indenização, ainda na fase de conhecimento, não há em que se falar em extinção do feito por ausência de interesse de agir por ter sido deferido à apelante, pedido de recuperação judicial.

Ultrapassada qualquer pendência para o processamento e julgamento do presente recurso de apelação, passa-se a seu julgamento.

A princípio, insta consignar que a sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia em razão de contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre os litigantes, cujo valor pactuado e que deveria ser pago de forma parcelada, foi inadimplindo pela empresa construtora, tendo o Juízo a quo determinado a devolução do valor pago, devidamente corrigido e acrescido de juros, e reconhecido a ocorrência de dano moral.

Com efeito, em se tratando de compra e venda entre a empresa construtora do empreendimento e a futura proprietária do imóvel, configura-se em relação de consumo, pois se amolda aos requisitos qualificadores expostos nos artigos 1º a 3º da Lei 8.078/90, conforme julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. RESTITUIÇÃO VALORES PAGOS. ATUALIZADOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. A relação jurídica estabelecida por contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel entre a empresa construtora do empreendimento e o futuro proprietário do imóvel é de consumo, pois se amolda aos requisitos qualificadores de tal relação, expostos nos artigos 1º a 3º da Lei 8.078/90. O STJ, em hipóteses como arrependimento do comprador, ou mesmo em caso de negativa de financiamento para compra do imóvel pelas instituições financeiras, dificuldades no pagamento, dentre outras correlatas, e não havendo a culpa da empresa, entende que a incorporadora poderá reter parte do valor pago para ressarcir-se das despesas de vendas, tais como corretagem, publicidade, despesas provenientes de abertura de crédito, etc. Toleram-se, nestes casos, a retenção de até 20%, mas na maioria dos casos o quantitativo de 10% (dez por cento) tem sido o percentual adequado para esse fim, devendo o saldo ser restituído de uma só vez.

(TJ/BA. Apelação, Processo: 0552165-90.2016.8.05.0001, Relator (a): Edmilson Jatagy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/09/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. DISTRATO. RETENÇÃO SOBRE O VALOR PAGO.



REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO. MÉRITO. NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre o adquirente de unidade imobiliária e a construtora/incorporadora. 2. Tratando-se de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas poderão ser ajustadas pelo órgão jurisdicional, quando se identificar aspectos abusivos, que se aparelham na exigência de vantagem manifestamente excessiva ao consumidor, prática vedada pelo CDC (art. 39, inciso V). 3. Em caso de distrato a pedido do consumidor, age com acerto o magistrado que reduz a retenção a percentual sobre os valores efetivamente pagos e não sobre o valor integral do contrato, com base nos artigos 51, incisos II e III, do CDC, e art. 413, do Código Civil, tendo em vista que se mostra abusivo e excessivamente oneroso a previsão de retenção superior a vinte e cinco por cento (25%) dos valores pagos. 4. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Enunciado nº 543, da Súmula do STJ). 5. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DF 20161110022266 DF 0002154-30.2016.8.07.0011, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/06/2018, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/06/2018. Pág.: 206/214).

Portanto, correta a sentença que condenou a apelante a devolução do valor pago, referente à condenação dos danos materiais.

Contudo, no que diz respeito ao dano moral, entende a apelante que o suposto dano, não trouxe nenhuma repercussão à honra subjetiva da apelada, que ensejasse reparação de ordem moral.

Com razão a apelante.

A respeito da ocorrência de dano moral, a doutrina e a jurisprudência tem entendido que, quando se trata de inadimplemento contratual, se torna incabível a indenização, uma vez que não se registrou qualquer violação do direito da personalidade da autora.

Tal inadimplemento deverá ser relacionado como causa, direta ou indireta, de lesão a algum direito da personalidade, tal como a vida, a integridade física, a reputação, o nome, a liberdade. A lesão a direito da personalidade e o nexo de causalidade entre o inadimplemento da obrigação e a lesão constituem, assim, requisitos do dano moral contratual.

A indenização perseguida, portanto, depende da prova de que do inadimplemento da obrigação contratual tenha advindo ofensa à honra, reputação, intimidade ou sofrimento exacerbado, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado.

Além do que, para que haja responsabilização civil devem estar configurados os requisitos legais (dano e nexo de causalidade), o que não se verificou no caso em tela, ante a absoluta ausência de situação que ensejasse reparação de ordem moral. Não comprovada a existência do dano, não há o dever de indenizar, porquanto está ausente um dos



pressupostos da responsabilidade civil, afastando o seu direito à indenização por danos morais.

Assim, verifica-se que a frustração decorrente do descumprimento contratual, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não tem o condão de causar à parte constrangimento moral hábil a ser compensado, pelo que deve ser reformada a sentença recorrida, para excluir tal condenação.

Dispõe a jurisprudência do STJ o seguinte:

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a dirige (Ag Rg no Resp n° 403919/RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e AgRg no Ag n° 550722/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Na mesma linha de entendimento, cito o julgado abaixo:

CERCEAMENTO DE DEFESA. Elementos constantes nos autos suficientes para solução da lide. Juiz que é o destinatário final das provas. Nulidade afastada.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. Configurada relação de consumo. Rescisão contratual por culpa exclusiva da vendedora. Equívoco na elaboração do cálculo que obstou o financiamento do saldo devedor pelos autores. Restituição de parcelas que deverá ocorrer de forma integral. Precedentes desta Corte. Multa contratual afastada, pois prevista no contrato para hipótese diversa da constante nos autos.

RECURSO ADESIVO. Danos morais não configurados. Ausência de violação ao direito da personalidade. Mero dissabor. Sentença reformada parcialmente para afastar a condenação da ré ao pagamento da multa contratual. Recurso da ré parcialmente provido, e recurso dos autores não provido.

(TJ-SP-APL: 10123856920148260196 SP. Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 17/02/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE VALORES. A rescisão do contrato por inadimplemento do vendedor assegura ao comprador a restituição dos valores pagos restituindo-o ao status quo ante. - Circunstância dos autos em que se impõe reconhecer a culpa da construtora pela rescisão do contrato ante o atraso na entrega e assegurar a devolução integral dos valores pagos pelo consumidor. **DANO MORAL. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO.** A compensação por dano moral exige prova de ato ilícito, demonstração do nexos causal e dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro e que não se justifica diante de transtornos ou dissabores da relação jurídica civil. O descumprimento contratual que dá causa à rescisão, restituição de valores e perdas e danos não é suficiente à caracterização do dano moral indenizável. - Circunstância dos autos em que se impõe afastar a pretensão por danos morais. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**



(Apelação Cível N° 70075343863, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 24/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO VALOR PAGO. DANO MORAL. INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de provas processuais se foi oportunizado às partes o direito de efetiva participação na formação da decisão judicial ou de se oporem a todos os atos produzidos no processo, em exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. No contrato de empreitada, o descumprimento dos prazos e dos serviços contratados configuram justa causa para a rescisão do negócio e garante à parte lesada pelo inadimplemento o direito de requerer a resolução do contrato, mediante pagamento de indenização por perdas e danos, que deve ser proporcional ao prejuízo sofrido. 3. O dano moral não decorre de simples inadimplemento. É necessário demonstrar a ocorrência de lesão a direitos da personalidade, referente à honra, dignidade, intimidade, imagem, nome. Assim, não induzem ao reconhecimento do dano moral certas situações que, a despeito de serem desagradáveis, são inerentes ao exercício regular de determinadas atividades do cotidiano. 4. À luz do § 11, do art. 85, do NCPC, os honorários advocatícios devem ser majorados, em face da sucumbência recursal resultante do não provimento do recurso. 5. Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida. Apelações das rés parcialmente providas.

(TJ-DF 20160110501796 DF 0012345-67.2016.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 01/02/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: 653/662).

Preliminares afastadas. Mérito. Hipótese em que as partes entabularam contrato de compra e venda de um imóvel, cuja posse não foi transferida integralmente às autoras no prazo convencionado, porque supostos empregados do réu estavam ocupando o bem. Terceiro interessado na compra do imóvel para realização de empreendimento. Negócio frustrado em razão da posse precária e da crise financeira. A prova dos autos demonstrou que o réu não foi responsável exclusivo pela não realização do empreendimento. Não preenchido o suporte fático do art. 186 do CPC. Dever de indenização não configurado. Perda de uma chance. A perda de uma chance ocorre quando... há comprovação incontroversa de que houve um prejuízo consumado, e não meramente hipotético. Dano moral. O dano moral é a lesão/violação de um direito personalíssimo que cause na vítima sensações negativas ou desprazerosas, que transborda a normalidade e a tolerabilidade do homem médio. É o rompimento do equilíbrio psicológico, é a violação da dignidade da pessoa humana. E por isso, seu reconhecimento deve ocorrer em situações graves e sérias. o mero dissabor, decorrente de uma violação de relação negocial, mesmo com repercussão econômica, por si só, não gera direito ao recebimento de indenização por dano moral. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DAS AUTORAS DESPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70077162840 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de



Julgamento: 26/04/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2018).

Nesse diapasão, no que diz respeito à fixação de honorários sucumbenciais, vale consignar que ocorre a sucumbência recíproca, uma vez que a apelada decaiu em metade da sua pretensão, pelo que devem ser proporcionalmente distribuídos.

Sobre a sucumbência recíproca, esta ocorre quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão, assim, tanto ele como o réu serão vencidos e vencedores, a um só tempo. Nesses casos, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".

Desse modo, é inequívoca a assunção da sucumbência recíproca, pelo que impõe ser modificada a sentença combatida, considerando que a autora decaiu em relação ao pedido de repetição do indébito deixou de ser conhecido, além o seu pedido de indenização por dano moral passa a ser julgado improcedente pelo presente julgamento.

Dessa forma, também deve ser reformada a condenação do requerido/apelante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, ante ao reconhecimento da configuração de sucumbência recíproca, que deverão ser divididos entre os litigantes, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nos termos da fundamentação, conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte, para reformar em parte sentença combatida, excluindo a condenação por dano moral, por não restar demonstrado violação a direitos da personalidade; e para redirecionar a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a configuração de sucumbência recíproca. Mantenho os demais termos da sentença.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 24 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR